GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 111/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007216/2026-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria de Fátima Nery Perboni		
CPF/CNPJ: 560.334.946-87		
Endereço: Rua Josephina Cavichia Ferrari, nº 62		Bairro: Jardim Florença
Município: Limeira	UF:SP	CEP: 13.482-200
Telefone: 03534214590	E-mail: yasmim@mgambiental.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Sítio Coutinhos	Área Total (ha): 24,1623 ha.
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.550 Livro: 2 Folha: 91 Comarca: Poço Fundo/MG	Município/UF: Poço Fundo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151701-B3F7.768E.D8C2.41E4.B55F.0F2D.09A1.B25B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,0995	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	3,2584	ha
	136	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	136	un	23K	404.128 m E	7.579.427 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Atividades agrossilvipastoris	3,2584

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	área antropizada	3,2584

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Espécies diversas	191,5747	m³
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	57,2411	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:27/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 27/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 20/08/2026

Data da vistoria: 11/08/2026

Data do parecer técnico:23/09/2026

Foi solicitado através do ofício 85 as seguintes adequações:

1. Apresentar memória de cálculo dos parâmetros do inventário florestal apresentado.
2. Apresentar o PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL conforme TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL.
3. O CAR apresentado (MG-3151701-B3F7768ED8C241E4B55F0F2D09A1B25B) remete ao imóvel "Sitio Bambual" Matrícula 9549 com 23,99ha enquanto a matrícula do imóvel apresentada no processo 9.550 remete ao Sítio Coutinhos com 24,1623ha. Justificar e corrigir.
4. Considerando o déficit de APP verificado no CAR e visando ao cumprimento do art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26/10/2021, deverá ser apresentado um novo PTRF. O documento deve seguir a camada do CAR "Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros", trazendo uma proposta tecnicamente viável para a recuperação da área por meio do plantio de espécies nativas, a fim de garantir a diversidade genética. O projeto precisará detalhar o espaçamento, as espécies utilizadas, os tratos silviculturais e o cronograma de execução. Ressalta-se que a área de compensação por supressão de espécies protegidas ou ameaçadas não poderá se sobrepor à área de recomposição obrigatória de APP.

O requerente atendeu ao peticionamento 20/08/2026.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração e corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas em 3,2584ha, para ampliar área de agricultura no Sítio Coutinhos, município de Poço Fundo, bioma mata atlântica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

A propriedade Sítio Coutinhos, está registrada na matrícula 9.550 no CRI de Poço Fundo/MG com área total de 24,1623 ha, 0,8 módulos fiscais, localizada na rodovia MG-179, Bairro Paiolinho, zona rural do município de Poço Fundo/MG e tem como proprietários a Sra. Maria de Fátima Nery Perboni, CPF:560.334.946-87.

O imóvel possui, ao todo, uma área escriturada de 24,1623 ha, equivalente a 0,7998 módulos fiscais e situa-se no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - Entorno do Reservatório de Furnas - (UPGRH GD-3), na cidade de Poço Fundo, que possui, com dados referentes a 2024, uma área de cobertura vegetal no município de 18,3%, equivalente a 8.677 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

O requerente declarou que atualmente o imóvel não possui atividade listada na DN nº 217/2017 no REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151701-B3F7.768E.D8C2.41E4.B55F.0F2D.09A1.B25B

- Área total: 23,99 ha

- Módulo Fiscais: 0,8 ha

- Área de reserva legal: 4,81ha (20,03%)

- Área de preservação permanente: 1,50ha

- Área de uso antrópico consolidado: 14,26ha

Remanescente de Vegetação Nativa: 9,71ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada 4,81ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

( ) Não foi possível avaliar

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

-Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Lega não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, exceto para corte de árvores isoladas. Foi computada área de preservação como Reserva Legal que possui percentual mínimo exigido por Lei.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário manifestou interesse de adesão ao PRA, devido a necessidade de recomposição de áreas de APP mas apresentou PTRF para compensação por supressão de espécie protegida em APP. Não formalizou a adesão.

O imóvel possui 0,96 ha em Área de Preservação Permanente em área consolidada, 0,01 ha em Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada, 0,15 ha em Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros, sendo APP total do imóvel 1,5ha.

O déficit de APP do imóvel é impeditivo para supressão de vegetação nativa, mas não para o corte de árvores isoladas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerido intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa de uma área em estágio inicial de regeneração, para uso alternativo do solo, além do corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas, no município de Poço Fundo para ampliar uso de agricultura em área total de 8,3579 ha, sendo supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração e corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas em 3,2584ha.

A quantificação do total de vegetação a ser suprimida na área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração foi realizada por meio do lançamento de parcelas amostrais,

Foi encontrado 1 indivíduo da espécie Cedrela fissilis na parcela amostral nº 2, constante na lista de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção (Portaria MMA nº 148/2022), classificada na categoria VU –Vulnerável.

Taxa de Expediente: DAE 1401350425419 valor devido R$ 707,97 pago 05/05/2025

Taxa florestal: Valor devido lenha de floresta nativa 292,1364m³ R$2.262,13 + madeira de floresta nativa 7,2278m³ R$373,53 Valor total R$ 2.635,66. Valor dobrado, considerando se tratar de regularização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo portanto o valor devido é R$ 5.271,82 pago 05/05/2025.

Não houve adequação em relação ao volume nem necessidade de complementação de taxa florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141401 (CAI) e 23141402 (UAS)

O projeto de CAI no Sinaflor apresenta planilha com volumetria 41,69m³ de madeira de floresta nativa (tora) e 5,95m³ de lenha de floresta nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação média para avifauna, baixa para anfíbios e répteis, invertebrados, ictiofauna e mastofauna, e baixa/média para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

- Não está localizada em área de muito alta prioridade para a conservação da biodiversidade;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;

- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;

- Esta em área de proteção ambiental APA da Bacia Hidrográfica do rio Muzambo;

- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;

- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;

- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O imóvel não possui sede ou morador, declarou área de pousio no CAR mas possui área de pastagem suja.

-Atividades desenvolvidas: Não listada/não passível.

- Atividades licenciadas: Não possui.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 11 de agosto de 2026, o Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9 e o Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto, MASP 1.202.028-5, engenheiros florestais representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel a fim de embasar análise do processo de intervenção ambiental. Não houve acompanhante por parte do requerente.

A área solicitada para supressão de vegetação se encontra parcialmente em área de preservação permanente APP. A drenagem informada no processo foi "deslocada", sendo a poligonal solicitada para supressão se encontra a aproximadamente 15m do curso d'agua, um afluente do ribeirão do Machadinho, que por sua vez é um dos afluentes do rio Machado, o qual deságua no rio Sapucaí, e este no Lago de Furnas, integrante da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, sendo classificada como GD5.

Foram encontradas árvores plaqueteadas no inventário apresentado. Em alguns pontos a poligonal apresentava floresta em estagio inicial de regeneração, mas parte do fragmento solicitado para supressão de vegetação se encontra em estágio médio de regeneração conforme Filmagem feita durante a vistoria técnica que apresenta estratificação incipiente com formação de dois estratos (dossel e sub-bosque) com presença marcante de cipós, com serapilheira presente bem definida, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude e árvores com mais de 10 m de altura, características de estagio médio de regeneração. Foi constatado presença de árvore com CAP de 61cm, e também 54cm, medidas que divergem significativamente de estágio inicial de regeneração.





Imagens: Fotos feitas durante a vistoria técnica registrando características de estágio médio de regeneração, sendo estratificação incipiente com árvore com altura superior 10m de altura e CAP aproximado de 61cm.

Convertendo de 61 cm de CAP (Circunferência à Altura do Peito) equivale a aproximadamente 19,42 cm de DAP (Diâmetro à Altura do Peito). De acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007 se caracteriza com estagio avançado de regeneração. Porém esse indivíduo não representa a média do fragmento, mas demonstra ambiente heterogêneo, em regeneração com pontos em estagio médio de regeneração. Essa área foi marcada como "Pousio" no CAR.

A área de 3,2584ha onde foi solicitado corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas está de acordo com o solicitado.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo do imóvel se caracteriza como ondulado a forte ondulado, com declividade entre 15% e 30%. Na área de intervenção a variação é menor: aproximadamente entre 15% e 23%.

- Solo: De acordo com a IDE-Sisema, no local onde está inserida a propriedade predomina o tipo de solo Latossolo vermelho-amarelo distrófico – LVd1, um tipo de solo caracterizado por ser muito profundo e bem drenado, comum em áreas produtoras de grãos como a soja; com textura geralmente média (mais arenosa que argilosa) ou argilosa, com boa estrutura granular, tornando-o solto e friável; classificado como distrófico, indicando baixa fertilidade natural e baixa capacidade de troca catiônica (CTC); exigente em práticas de correção química (calagem) devido à acidez, mas permite cultivo mecanizado fácil e não necessita de irrigação para culturas anuais, embora perenes (como café) possam sofrer em secas; com cor e composição que variam entre vermelho e amarelo, rico em óxidos de ferro (goethita e hematita) e gibbsita, resultado de intensa lixiviação.

- Hidrografia: O imóvel se localiza na bacia hidrográfica do Rio Grande, sub-bacia o município está localizado na sub-bacia do Rio Sapucaí e na área de proteção ambiental (APA) da sub-bacia do Rio Machado.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade insere-se em região da Mata Atlântica, uma das maiores florestas tropicais do planeta. Esta apresenta uma biodiversidade extremamente diversificada e única (Conservation International do Brasil et al., 2000). Ou seja, há variação grande do clima e relevo de um extremo ao outro, o que faz com que as espécies sejam bem específicas nas regiões de variações. Segundo RIZZINI (1963) em sua análise fitogeográfica, a região sul mineira está enquadrada em uma zona de influência de dois grandes domínios vegetacionais: a) o cerrado e b) a floresta atlântica. O domínio dos cerrados inclui entre suas formações principais, o cerrado propriamente dito, campo cerrado, campo sujo, campo limpo, cerradão, floresta seca e floresta pluvial. Já o complexo da floresta atlântica abarca a floresta pluvial baixo-montana, floresta pluvial montana, floresta mesófila ou floresta estacional e campo.

- Fauna: Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação baixa para avifauna, anfíbios, répteis, invertebrados, ictiofauna e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL no documento (134114911) justificando que área onde pretende-se realizar o corte de árvores nativas isoladas e a supressão de vegetação, tratase de uma porção que corresponde a aproximadamente 35% da propriedade rural, tendo a área requerida um histórico de ocupação por atividades agrossilvipastoris com cobertura vegetal muito antropizada, composta em sua grande maioria por capim braquiária (Brachiaria decumbens), entremeado por árvores nativas isoladas. O documento informa ainda que não haverá intervenção em recursos hídricos e em suas APPs, reservas legais, unidades de conservação de proteção integral, corredores ecológicos e reservas da biosfera.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente solicita intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa de uma área em estágio inicial de regeneração, para uso alternativo do solo além do corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas, no município de Poço Fundo para ampliar uso de agricultura em área total de 8,3579 ha, sendo supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração e corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas em 3,2584ha no imóvel Sitio Coutinhos (MG-3151701-B3F7768ED8C241E4B55F0F2D09A1B25B) com 23,99ha.

O imóvel possui sobreposição de reserva legal em áreas de preservação permanente - APP conforme imagem:

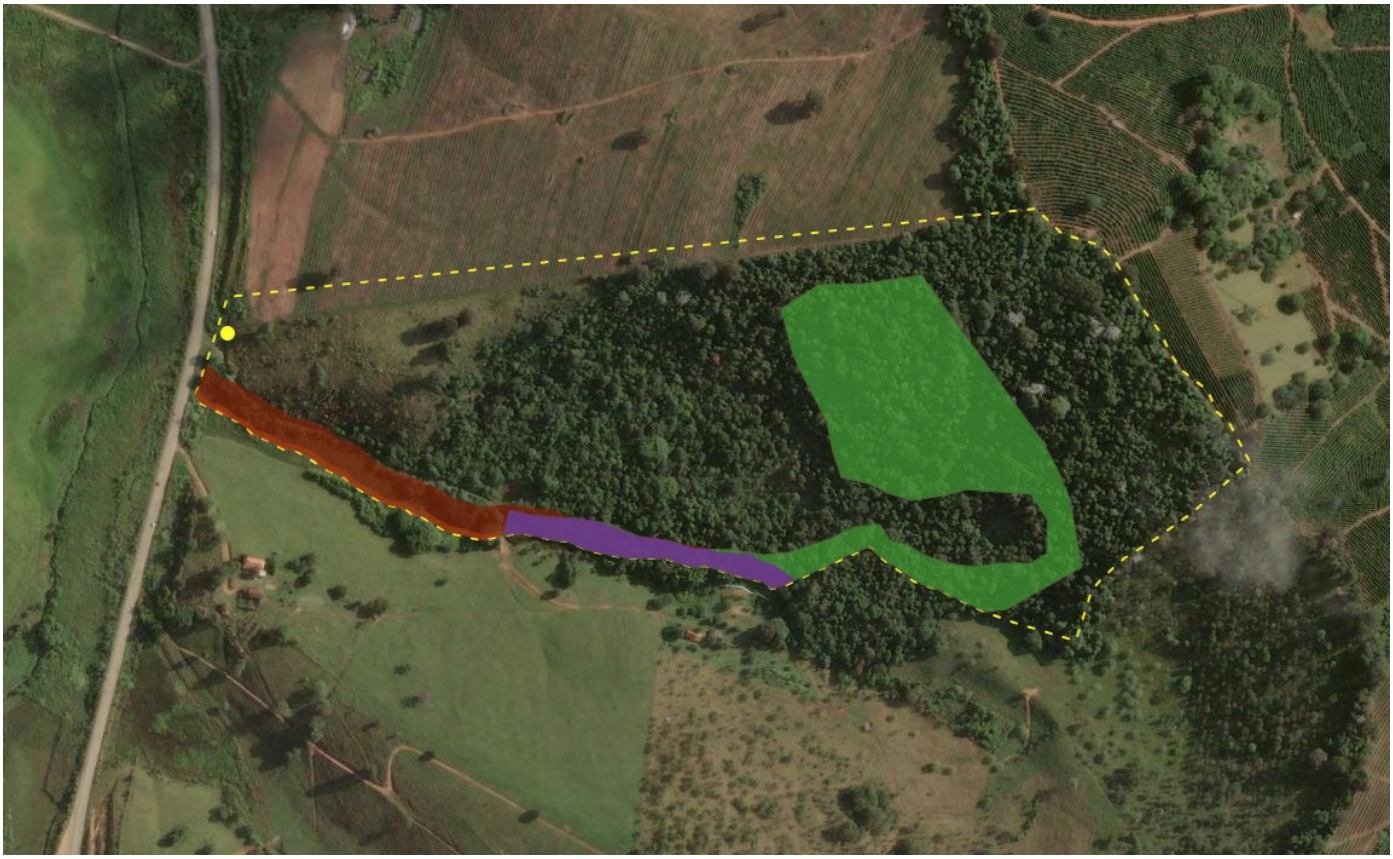


Imagem: Perímetro do Sítio Coutinhos em amarelo, Reserva legal em verde, APP em marrom, e sobreposição de reserva legal em APP em roxo (Fonte: CAR).

O imóvel possui 0,96 ha em Área de Preservação Permanente em área consolidada, 0,01 ha em Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada, 0,15 ha em Área de Preservação Permanente a Recompor de Rios até 10 metros, sendo APP total do imóvel 1,5ha.

A área solicitada para supressão de vegetação se encontra em regeneração, parcialmente em área de preservação permanente APP e em alguns pontos apresenta características de estágio médio de regeneração.

Foi apresentado compensação pela supressão de Cedrela fissilis, espécie da flora brasileira ameaçada de extinção (Portaria MMA nº 148/2022), classificada na categoria VU –Vulnerável. O PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DA FLORA, elaborado pela MG Meio Ambiente, Engenharia e Topografia LTDA, tem como responsável técnico Marlúcio Carvalho Milagres, Engenheiro Florestal, CREA 70.375/D e ART MG20264690588 e propõe recuperação com o plantio de 190 mudas de Cedrela fissilis em espaçamento 3,0m x 2,0m, em uma APP desprovida de vegetação nativa formando um corredor de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional as margens do afluente do ribeirão do Machadinho. A área total onde será executado o PTRF é de 0,1140ha nas coordenadas 7579273.78 m S / 404294.61 m E. A área total objeto de PTRF de 0,1140ha.

Entretanto a área proposta para compensação pela supressão do Cedro se encontra em sobreposição com a área de recomposição obrigatória de APP. Por possuir área inferior a 1 módulo fiscal, o imóvel possui APP de recomposição obrigatória de 5m.

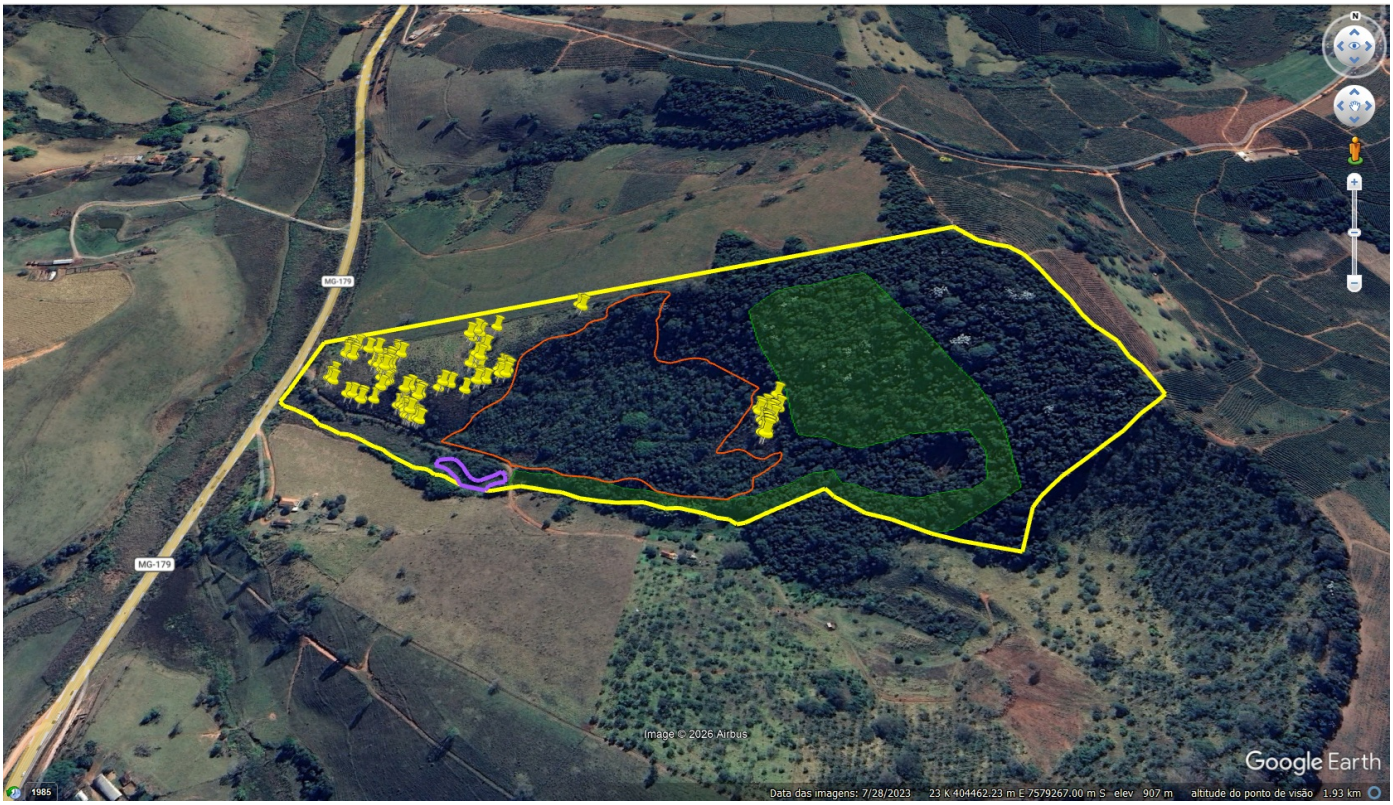


Imagem Perímetro do Sítio Coutinhos em amarelo, Reserva legal em verde, ponto com as árvores solicitadas para corte e área de recomposição do PTRF em roxo.

A área está localizada dentro da APA Estadual da Bacia Hidrografica do Rio do Machado.

6.1 Conclusão da análise técnica:

6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração:

Considerando que existe sobreposição de reserva legal em áreas de APP.

Considerando que a área solicitada para supressão de vegetação se encontra em regeneração, parcialmente em área de preservação permanente APP.

Considerando que a área solicitada para supressão de vegetação se encontra em regeneração, e em alguns pontos apresenta características de estágio médio de regeneração.

Considerando que a área proposta para compensação pela supressão do Cedro se encontra em sobreposição com a área de recomposição obrigatória de APP.

Considerando que existe déficit de APP no imóvel.

Sou pelo **indeferimento** da intervenção ambiental requerida.

6.1.2 Corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas em 3,2584ha:

As árvores isoladas solicitadas para corte não estão em um fragmento florestal, e fazem parte de uma área com presença pastagem exótica.

Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, nem mesmo espécie de proteção especial.

Considerando se tratar de árvores isoladas conforme item IV do Art. 2º do Decreto 47.749/19.

Considerando que as árvores estão em local consolidado conforme item III do Art. 2º do Decreto 47.749/19.

Considerando que foram recolhidas as taxas devidas.

Sou pelo **deferimento** da intervenção ambiental requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras
	• Delimitar a área de trabalho para que a supressão seja somente no local autorizado, não intervindo em outros locais;
Diminuição da diversidade florística, devido à retirada das árvores	
	• Realizar a supressão com profissionais devidamente habilitados e com equipamentos condizentes com a atividade.
	• Realizar a supressão em período diurno, evitando que animais que porventura venham a se abrigar nessas áreas, possam ser atingidos;
Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna	
	• Realizar vistoria verificando a existência de ninhos ou tocas, bem como proceder o prévio afugentamento da fauna no local de supressão vegetal.
Contaminação do ar	• Utilizar equipamentos regulados de forma a mitigar os riscos de emissão de gases poluentes.
Contaminação do solo	• Evitar o despejo de sedimentos e materiais indesejáveis em locais inadequados, utilizando técnicas para separar e destinar corretamente os resíduos.
Poluição sonora	• Executar os trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais diurnos do entorno.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **Maria de Fátima Nery Perboni**, inscrita no CPF sob o nº 560.334.946-87, a emissão de Autorização supressão da cobertura vegetal nativa em área de 5,0995 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (136 un), visando ampliar área de agricultura no Sítio Coutinhos, município de Poço Fundo/MG, registrado no CRI sob o nº 9.550.

De acordo com o Analista Ambiental e gestor do processo *"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Lega não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, exceto para corte de árvores isoladas. Foi computada área de preservação como Reserva Legal que possui percentual mínimo exigido por Lei".*

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente (doc. SEI 134114941), da Taxa Florestal (doc. SEI 134114943) e. A Taxa de Reposição Florestal será exigida após decisão e antes da entrega da AIA.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 134114850).

O empreendimento foi considerado "não passível de licenciamento ambiental".

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas. A finalidade das intervenções é ampliar área de agricultura na propriedade, as quais serão analisadas a seguir.

6.2.1 Da Supressão de vegetação nativa em área de 5,0995 ha.

Trata-se de processo de intervenção ambiental que tem por objeto a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 5,0995 ha, para fins de uso alternativo do solo.

Conforme parecer técnico, foi realizada vistoria no imóvel em 11 de agosto de 2026, ocasião em que se constatou que a área requerida para supressão se encontra parcialmente inserida em Área de Preservação Permanente – APP. Verificou-se, ainda, que a vegetação existente na área apresenta características de regeneração, sendo identificados trechos com características compatíveis com estágio médio de regeneração.

Inicialmente, cumpre destacar que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo constitui intervenção ambiental sujeita à autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A autorização, contudo, está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental, não constituindo direito subjetivo do requerente à conversão da vegetação nativa.

Conforme registrado no parecer técnico, há sobreposição de Área de Preservação Permanente – APP com a área destinada à Reserva

Legal do imóvel.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 admite, em seu art. 35, o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal, desde que atendidas as condições estabelecidas no dispositivo, dentre elas a de que o benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A mesma restrição encontra-se expressamente prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Com efeito, o art. 38, inciso VIII, estabelece que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural cuja Reserva Legal mínima tenha cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

No presente caso, o objeto do requerimento consiste justamente na supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em área de 5,0995 ha. Dessa forma, estando a Reserva Legal mínima do imóvel composta mediante o cômputo de APP, incide a vedação prevista no art. 38, inciso VIII, do Decreto nº 47.749/2019.

Não consta dos autos situação que permita o enquadramento da intervenção em hipótese excepcional capaz de afastar a referida vedação. Assim, a pretensão de conversão de nova área de vegetação nativa para uso alternativo do solo encontra óbice legal expresso, constituindo fundamento suficiente para o indeferimento do requerimento.

O parecer técnico também constatou que parte da área requerida encontra-se inserida em APP.

Nos termos dos arts. 8º e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, notadamente nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, observados os requisitos estabelecidos na legislação.

No caso em análise, além da incidência de APP, foi constatada a existência de déficit de APP no imóvel, com obrigação de recomposição de faixa marginal de 5 metros, considerando tratar-se de imóvel com área inferior a um módulo fiscal, conforme a situação descrita no parecer técnico.

Desse modo, a situação ambiental do imóvel demonstra a existência de passivo de APP a ser regularizado, circunstância que reforça a impossibilidade de se admitir nova conversão de vegetação nativa, sobretudo quando já presente o impedimento decorrente do cômputo da APP na Reserva Legal.

Durante a vistoria, foram identificados trechos da área requerida com características de vegetação em estágio inicial de regeneração e outros que apresentam características compatíveis com estágio médio de regeneração.

Conforme descrito no parecer técnico, foram observados estratificação incipiente com formação de dois estratos, presença marcante de cipós, serapilheira bem definida, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude e indivíduos arbóreos com altura superior a 10 metros.

Também foram constatados indivíduos com CAP de 61 cm e 54 cm, sendo que o primeiro corresponde aproximadamente a 19,42 cm de DAP. Tais elementos demonstram que a área não pode ser considerada, de forma homogênea, como vegetação exclusivamente em estágio inicial de regeneração.

Assim, a caracterização realizada pela equipe técnica durante a vistoria deve ser considerada para fins de enquadramento da intervenção, inclusive quanto às restrições específicas eventualmente incidentes sobre vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Foi identificada na área a espécie Cedrela fissilis, classificada como ameaçada de extinção na categoria Vulnerável – VU, conforme a Portaria MMA nº 148/2022.

Para compensação pela supressão dos indivíduos da espécie, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, prevendo o plantio de 190 mudas de Cedrela fissilis em área de 0,1140 ha de APP, com a finalidade de formar corredor de vegetação e promover conectividade com fragmento vegetacional existente às margens do afluente do ribeirão do Machadinho.

Entretanto, conforme constatado na análise técnica, a área indicada para execução do PTRF se sobrepõe à área de recomposição obrigatória de APP existente no imóvel.

A recomposição da APP constitui obrigação ambiental preexistente do imóvel e, portanto, não pode ser considerada, simultaneamente, como medida compensatória decorrente da supressão da espécie ameaçada, sob pena de inexistir efetivo ganho ambiental adicional em relação à obrigação que já deveria ser cumprida independentemente da intervenção pretendida.

Dessa forma, a área proposta no PTRF não se mostra adequada, nas condições apresentadas, para atender à compensação pela supressão da espécie ameaçada, constituindo mais um elemento desfavorável à autorização pretendida.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a intervenção requerida não atende aos requisitos necessários à emissão da autorização ambiental.

Em especial, destaca-se que:

I – o requerimento tem por objeto a supressão de 5,0995 ha de vegetação nativa para uso alternativo do solo;

II – a Reserva Legal mínima do imóvel possui cômputo de Área de Preservação Permanente;

III – o art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013 condiciona o cômputo da APP na Reserva Legal à não conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;

IV – o art. 38, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda expressamente a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural cuja Reserva Legal mínima tenha cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses legais previstas no art. 12 da Lei nº 20.922/2013;

V – a área requerida encontra-se parcialmente inserida em APP e o imóvel apresenta déficit de APP, com obrigação de recomposição;

VI – a vistoria constatou que parte da vegetação apresenta características compatíveis com estágio médio de regeneração, não sendo possível considerar toda a área como vegetação em estágio inicial;

VII – foi identificada a espécie ameaçada de extinção Cedrela fissilis; e

VIII – a área proposta para compensação pela supressão da espécie encontra-se sobreposta à área de recomposição obrigatória de APP, não constituindo, nas condições apresentadas, área de compensação ambiental autônoma.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica desfavorável e, principalmente, o impedimento legal decorrente do cômputo de APP na Reserva Legal mínima do imóvel, previsto no art. 38, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina-se pelo indeferimento do requerimento de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa em área de 5,0995 ha, nos termos da conclusão do parecer técnico.

6.1.2 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (136 un), o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre *os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais*, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o *"corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"*.

O mesmo Decreto, em seu art. 1°, define que *"as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".*

Das árvores isoladas que serão suprimidas não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Nem mesmo espécie de proteção especial.

6.2 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, abarca-se na opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

> *Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.*
>
> *§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:*
>
> *I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XVIII e XXVIII do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;*
>
> *(...)*

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida que será para Uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e Doação, conforme informado no item 10 do Requerimento (Doc. SEI 134114834).

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de*

abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Conclusão

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, a manifestação técnica e a análise jurídica realizada, verifica-se que o pedido de supressão de vegetação nativa em área de 5,0995 ha não atende aos requisitos legais para sua autorização, especialmente em razão do impedimento previsto no art. 38, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, decorrente do cômputo de Área de Preservação Permanente – APP no percentual mínimo de Reserva Legal do imóvel, bem como das demais restrições e inconsistências ambientais apontadas no parecer técnico.

Quanto ao pedido de corte ou aproveitamento de 136 árvores isoladas nativas vivas, considerando a manifestação técnica favorável e não tendo sido identificada, entre os indivíduos objeto do requerimento, espécie ameaçada de extinção ou de proteção especial, não se verifica, no âmbito desta análise, óbice jurídico à sua autorização, observados os limites, condições e medidas estabelecidos pelo parecer técnico.

Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa em área de 5,0995 ha e pelo deferimento do pedido de corte ou aproveitamento das 136 árvores isoladas nativas vivas, nos termos da análise técnica constante dos autos.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa de uma área de 5,0995ha em estágio inicial de regeneração, e **DEFERIMENTO INTEGRAL** da solicitação de corte de 136 de árvores isoladas nativas vivas em 3,2584ha, para ampliar área de agricultura no Sítio Coutinhos, município de Poço Fundo, bioma mata atlântica, sendo o material lenhoso dessas árvores isoladas destinadas a uso interno no imóvel.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado PTRF com proposta de plantio de 190 mudas de cedro em espaçamento 3,0m x 2,0m, em uma APP desprovida de vegetação nativa formando um corredor de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional as margens do afluente do ribeirão do Machadinho em 0,1140ha. Essa área se encontra em sobreposição com área de recomposição obrigatória de APP do imóvel.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (será cobrada a Reposição Florestal após decisão da Supervisão Regional e antes da emissão do AIA).

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta	Durante o corte das árvores.

RESPONSAVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Pedro Martucci do Couto **MASP: 1.202.028-5**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Rodrigo Mesquita Costa **MASP: 1.221.221-3**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 05/10/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto**, **Servidor**, em 23/10/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147249583** e o código CRC **F032CCF9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007216/2026-38 SEI nº 147249583